



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.011331/2025-61

Reg. Col. 3445/25

Acusado: Américo Maciel de Souza

Assunto: Apurar infrações a regras de conduta aplicáveis aos assessores de investimento

Relatora: Diretora Marina Copola

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador – PAS instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI (“Acusação”) em face de Américo Maciel de Souza (“Américo Maciel”), assessor de investimento¹, por supostamente violar os deveres de boa fé e probidade previstos no art. 23, *caput*², da Resolução CVM nº 178/2023, assim como por utilizar dados cadastrais de clientes para transmitir ordens e confeccionar e enviar extratos contendo informações sobre operações, em violação ao art. 25, incisos VI e VII, respectivamente, da mesma Resolução³.

2. O presente PAS tem por origem o Processo CVM nº 00783.001725/2025-11, instaurado pela SMI após o recebimento de ofício da Polícia Federal que solicitava informações à luz da instauração de inquérito policial⁴ em desfavor de Américo Maciel,

¹ Com as alterações promovidas pela Lei nº 14.317/2022 à Lei nº 6.385/1976, os “agentes autônomos de investimento” passaram a ser denominados “assessores de investimentos”. Considerando que os fatos objeto deste PAS têm fim somente após essa alteração, farei, neste relatório e no voto, uso da nomenclatura atual.

² Art. 23. O assessor de investimento deve agir com probidade, boa fé e ética profissional, empregando no exercício da atividade todo o cuidado e a diligência esperados de um profissional em sua posição, em relação aos clientes e aos intermediários pelos quais tenha sido contratado.

³ Art. 25. É vedado ao assessor de investimento: [...] VI – usar senhas ou assinaturas eletrônicas de uso exclusivo do cliente para transmissão de ordens por meio de sistema eletrônico; e VII – confeccionar e enviar para os clientes extratos contendo informações sobre as operações realizadas ou posições em aberto.

⁴ Doc. nº 2435360.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

decorrente de notícia-crime apresentada pela corretora de valores mobiliários que possuiu vínculo contratual com ele entre 09/09/2016 e o 3º trimestre de 2024⁵ (“Corretora”).

3. Ao tomar conhecimento disso, a área técnica solicitou informações à Corretora⁶, que forneceu o dossiê de apuração interna da denúncia recebida pelo escritório de assessores de investimento a que Américo Maciel estava vinculado (“Dossiê”)⁷. A Corretora informou ter bloqueado o acesso do acusado aos seus sistemas assim que recebeu a referida denúncia, em 01/08/2024.

4. Segundo relatado pelo escritório, entre setembro e outubro de 2016, o acusado teria criado as contas dos investidores A.F.S.J., F.S.F. e L.M.A. junto à Corretora com dados cadastrais e de acesso (endereços de *e-mail*, números de telefone, senhas) que estavam sob seu controle, tendo as senhas sido compartilhadas pelos clientes a pedido do próprio Américo Maciel. Desde então, ele teria utilizado aparelhos celulares diferentes para acessar as contas de cada cliente e autorizar as ordens sugeridas por ele, atuando como assessor de investimento. Após ter tido perdas em operações realizadas em nome dos clientes, ele teria começado a lhes enviar relatórios com informações falsas, de modo a ocultar a real situação de suas carteiras.

5. Tais informações foram corroboradas pela investigação interna da Corretora, que constatou, ainda, que Américo Maciel:

- i) entre 2017 e 2024, teria gerado perdas que totalizavam R\$3.126.374,62 para A.F.S.J., F.S.F. e L.M.A.;
- ii) após as perdas, passou a realizar resgates em sua conta pessoal na Corretora para transferir valores a F.S.F., que teriam totalizado R\$301 mil, de modo a alcançar a renda mensal esperada por essa investidora, que suas aplicações já não produziam;
- iii) não teria recebido transações financeiras dos clientes dentro do ambiente da Corretora, tampouco por meio de seus familiares, mas teria contratado empréstimo junto a

⁵ Inicialmente, Américo Maciel esteve vinculado à Corretora por intermédio da V.I.A.A.I. Eireli e, a partir de 05/05/2020, por meio do escritório N.A.I. Ltda.

⁶ Ofício nº 132/2025/CVM/SMI/GSUI-2 (doc. nº 2435378).

⁷ Doc. nº 2435388.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

instituição financeira do grupo econômico da Corretora, que pode ter sido utilizado para ressarcir clientes, ainda que parcialmente; e

- iv) teria atuado da mesma forma em relação a outros quatro investidores (R.M.R.V., P.S.C., G.C. e S.K.D.), que tiveram perdas que foram posteriormente restituídas por ele – com exceção de S.K.D., sua esposa –, que já não eram mais atendidos por Américo Maciel.

6. Em paralelo, a Superintendência de Orientação aos Investidores e Finanças Sustentáveis – SOI encaminhou à SMI denúncia apresentada pelo investidor L.M.A., datada de 30/07/2025 (“Denúncia”), originalmente constante do Processo CVM nº 19957.009158/2025-31⁸, que reitera as informações que haviam sido fornecidas a esta autarquia pela Corretora.

7. Na Denúncia, L.M.A., que teria sido atendido pelo acusado de 20/06/2014 até abril de 2024, tendo transferido seus investimentos para a Corretora em 16/05/2017, relatou que teria sido induzido a erro e tido prejuízo com operações realizadas por ele, em seu nome, sem sua autorização, incompatíveis com o seu perfil de risco.

8. Segundo o denunciante, sob o argumento de que apenas um usuário poderia utilizar a plataforma da Corretora, o acusado teria criado a conta de investimento em nome do investidor, informado um perfil de risco “agressivo”, que não seria compatível com o de L.M.A., mantido as credenciais de acesso sob seu exclusivo controle e operado diretamente por meio da plataforma, fazendo uso de telefone celular adquirido especificamente para isso. Além disso, Américo Maciel o teria fornecido relatórios com informações falsas – o patrimônio informado era de R\$6.306.077,42, quando, na realidade, ele possuía R\$1.333.352,57.

9. Com base no que foi apurado, após solicitar manifestação prévia a Américo Maciel sobre os fatos nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução CVM nº 45/2011⁹, a área técnica elaborou o Parecer Técnico nº 98/2025-CVM/SMI/GSUI-2¹⁰ e, ato contínuo, formulou termo

⁸ Doc. nº 2435369.

⁹ Ofício nº 180/2025/CVM/SMI/GSUI-2 (doc. nº 2435377).

¹⁰ Doc. nº 2428741.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

de acusação (“Termo de Acusação”)¹¹, em que imputou ao acusado: **(i)** a violação dos deveres de boa fé e probidade a que assessores de investimento estão sujeitos; **(ii)** a utilização irregular de dados cadastrais para a transmissão de ordens em nome de clientes; e **(iii)** a confecção e o envio de extratos contendo informações sobre as operações realizadas ou posições em aberto.

II. ACUSAÇÃO

10. Com base nas informações fornecidas pela Corretora e na Denúncia, assim como no que o próprio acusado admitiu em sede de manifestação prévia¹², a área técnica entendeu que ele violou o art. 23, *caput*, e o art. 25, incisos VI e VII, da Resolução CVM nº 178/2023.

11. Conforme reconhecido pelo acusado em relação a A.F.S.J., F.S.F. e L.M.A., ele fez uso de dados de acesso (*login* e senha) de clientes para acessar suas contas junto à Corretora e realizar operações em seu nome e, após obter perdas, gerou relatórios e documentos com informações incorretas sobre as operações realizadas, seus resultados e as posições dos investidores, com o objetivo de ocultar os prejuízos incorridos. Admitidamente, de modo a omitir as perdas, em um primeiro momento, os reportes confeccionados apresentavam informações consolidadas sobre os resultados das operações, sem distinguir aquelas que haviam gerado perdas e ganhos. Em um segundo momento, quando as perdas passaram a superar os ganhos das carteiras, ele passou a falsificar as informações.

12. Conforme consta do Dossiê, o acusado teria atuado da mesma forma também em relação a outros quatro investidores, R.M.R.V., P.S.C., G.C. e S.K.D., mantendo, em relação a todos os investidores, as contas com endereços de e-mail e números de telefone que estavam sob seu controle.

III. MANIFESTAÇÃO DA PFE-CVM

13. Nos termos do art. 7º da Resolução CVM nº 45/2021, a Procuradoria Federal Especializada Junto à CVM – PFE-CVM¹³ se manifestou no sentido de que o Termo de

¹¹ Doc. nº 2431670.

¹² Doc. nº 2435391.

¹³ Parecer nº 00176/2025/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU e Despachos de Aprovação nº 00120/2025/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU e nº 00236/2025/PFE-CVM/PFE-CVM/PGF/AGU (doc. nº 2466241).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Acusação se adequava ao disposto nos artigos 5º¹⁴ e 6º¹⁵ da Resolução CVM nº 45/2021, desde que sua sugestão para o atendimento ao inciso VII do art. 6º fosse observada.

14. Tal sugestão foi acatada e o Ministério Público Federal no Rio de Janeiro – MPF-RJ e a Polícia Federal foram comunicados na forma do art. 13 da Resolução CVM nº 45/2021¹⁶⁻¹⁷.

IV. RAZÕES DE DEFESA

15. Américo Maciel foi regularmente citado¹⁸ e apresentou suas razões de defesa tempestivamente¹⁹, na qual, em síntese, argumentou que:

- i) a utilização de credenciais de acesso às contas de A.F.S.J., F.S.F. e L.M.A. e a elaboração e envio de relatórios que não refletiam com precisão os resultados das operações realizadas teria ocorrido em contexto particular, marcado por relações pessoais próximas com os investidores e por um arranjo operacional estabelecido com o conhecimento e o consentimento deles, os quais teriam deliberadamente cadastrado, em suas contas, os canais de comunicação (e-mail e telefone) controlados pelo acusado;

¹⁴ Art. 5º Previamente à formulação da Acusação, as superintendências devem diligenciar no sentido de obter diretamente do investigado esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados. Parágrafo único. Considera-se atendido o disposto no caput sempre que o investigado: I – tenha prestado depoimento pessoal ou se manifestado voluntariamente acerca dos fatos que podem ser a ele imputados; ou II – tenha sido oficiado para prestar esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados, ainda que não o faça.

¹⁵ Art. 6º Nas hipóteses em que a superintendência considerar que dispõe de elementos conclusivos quanto à autoria e à materialidade da irregularidade constatada, deve lavrar Termo de Acusação contendo: I – nome e qualificação dos acusados; II – narrativa dos fatos investigados que demonstre a materialidade das infrações apuradas; III – análise de autoria das infrações apuradas, contendo a individualização da conduta dos acusados, fazendo-se remissão expressa às provas que demonstrem sua participação nas infrações apuradas; IV – descrição dos esclarecimentos prestados nos termos do art. 5º; V – os dispositivos legais ou regulamentares infringidos; VI – rito a ser observado no processo administrativo sancionador; e VII – proposta de comunicação a que se refere o art. 13, se for o caso.

¹⁶ Art. 13. Compete à Superintendência Geral efetuar comunicações: I – ao Ministério Público, quando verificada a existência de indícios de crimes definidos em lei como de ação pública; [...]. §1º A PFE deverá emitir parecer prévio sobre as comunicações previstas neste artigo.

¹⁷ Docs. nº 2478280 e nº 2478341.

¹⁸ Doc. nº 2486652.

¹⁹ Doc. nº 2528902.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- ii) o modelo operacional adotado teria se desenvolvido gradualmente no âmbito de relacionamento profissional de longa duração mantido com tais investidores e não teria sido concebido com a finalidade de ocultar operações ou lhes causar prejuízos;
- iii) a ciência e a concordância dos investidores com a realização de operações em suas contas seriam evidenciadas pela manutenção desse arranjo por vários anos, sem questionamentos, inclusive antes da abertura de suas contas na Corretora, em 2016;
- iv) ao constatar que não seria possível reverter as perdas com as operações realizadas, o acusado teria procurado espontaneamente a Corretora para comunicar os fatos, colaborado integralmente com as apurações internas e fornecido todas as informações e documentos solicitados;
- v) a investigação interna da Corretora foi instaurada apenas em razão de sua comunicação voluntária, circunstância que, a seu ver, deveria ser considerada como atenuante;
- vi) após a apuração dos fatos pela Corretora, o acusado teria comunicado pessoalmente os investidores, explicando-lhes o ocorrido e orientando-os a entrar em contato com o intermediário;
- vii) os prejuízos suportados pelos investidores foram ou poderiam ter sido integralmente reparados, uma vez que dois dos clientes prejudicados foram integralmente ressarcidos pela Corretora, ao passo que o terceiro teria recebido proposta de indenização que optou por não aceitar, o que também deveria ser considerado como fator atenuante;
- viii) não teria auferido qualquer benefício econômico com as condutas objeto do presente PAS, uma vez que não houve desvio de recursos, transferências irregulares ou apropriação de valores dos clientes, cujos prejuízos teriam decorrido exclusivamente de operações realizadas regularmente em bolsa; e
- ix) ao contrário do que foi alegado por L.M.A., ele não teria perfil conservador, tendo em vista o seu histórico de investimentos, que revelaria maior familiaridade com operações de renda variável do que a retratada na Denúncia, inexistindo elementos documentais que comprovassem eventual aversão a risco ou manifestação em favor de estratégia conservadora.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

16. Quanto à imputação de violação do art. 25, inciso VI, da Resolução CVM nº 178/2023, Américo Maciel alega que:

- i) a utilização das credenciais de acesso ocorreu com o consentimento dos próprios clientes, circunstância que afastaria a finalidade típica da norma, que seria voltada a coibir situações de utilização clandestina de credenciais, obtenção indevida de acesso, acesso às contas contra a vontade do cliente e fraudes operacionais praticadas sem o conhecimento dos investidores;
- ii) a jurisprudência da CVM distinguiria hipóteses de uso consentido de credenciais, sem proveito econômico ou desvio patrimonial, daquelas envolvendo apropriação ou desvio de recursos, razão pela qual, no caso concreto, eventual infração teria natureza meramente formal e deveria ensejar, quando muito, a aplicação de advertência ou de multa proporcional;

17. Já quanto à imputação de violação ao art. 25, inciso VII, da Resolução CVM nº 178/2023, o acusado sustenta que os relatórios contendo informações inverídicas não teriam causado prejuízos adicionais aos clientes nem sido utilizados para obtenção de vantagem econômica, tendo por finalidade, ainda que equivocada, apenas postergar a revelação dos prejuízos operacionais, e não gerar enriquecimento patrimonial indevido, razão pela qual a conduta decorreria de erro de julgamento, e não de intenção lesiva.

18. Já quanto à imputação de violação ao art. 23 da Resolução CVM nº 178/2023, ele sustenta que a caracterização de atuação dolosa e desleal não encontraria respaldo no histórico de relacionamento mantido com os três clientes, na ausência de desvio patrimonial ou proveito econômico próprio, na revelação espontânea dos fatos, na colaboração integral com as investigações e no histórico profissional mantido com os demais clientes. Ainda, as condutas imputadas já encontrariam enquadramento específico nos incisos VI e VII do art. 25 da referida resolução, de modo que sua utilização adicional para fundamentar infração ao art. 23 configuraria indevida dupla valoração dos mesmos fatos.

19. Diante do exposto em suas razões de defesa, Américo Maciel requereu que, caso fosse reconhecida a ocorrência de irregularidades na sua atuação, a eventual penalidade fosse aplicada em seu grau mais brando, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

razoabilidade, postulando a aplicação de advertência ou, subsidiariamente, de multa de menor gravidade, bem como o afastamento de penalidades mais severas, como suspensão ou inabilitação para o exercício da atividade.

V. DISTRIBUIÇÃO E PAUTA PARA JULGAMENTO

20. O PAS foi sorteado para minha relatoria na reunião do Colegiado de 23/12/2025²⁰. Em 30/06/2026, foi publicada pauta de julgamento no diário eletrônico da CVM²¹, em cumprimento ao disposto no art. 49 da Resolução CVM nº 45/2021²².

É o relatório.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2026.

Marina Copola

Diretora Relatora

²⁰ Doc. nº 2547479.

²¹ Doc. nº 2754493.

²² Art. 49. Compete ao Colegiado julgar o processo, em sessão pública, convocada com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, podendo ser restringido o acesso de terceiros em função do interesse público.